



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000131/2001-51
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.658
RECURSO Nº : 126.697
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

O Artigo 2º da IN SRF nº 16/95 estabelece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, prevalecendo o de maior valor .

No entanto, não restando comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao imóvel rural, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justifique a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN nº 16/95, calculado de acordo com as normas legais, deve ser mantido o VTN tributado.

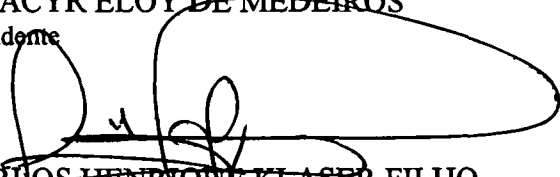
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.658
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1996, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Formiga", localizado no Município de Posse/GO.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que houve erro nos valores lançados no quadro 06 da correspondente DITR/94, para apuração do VTN do imóvel, utilizado nos lançamentos do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, pois esses valores foram expressos em "Reais", quando o correto seria informá-los em UFIR;
- que o valor correto seria 12.438,00 UFIR's e não R\$ 20.000,00, não podendo prosperar o imposto calculado com base no valor correspondente a 20.000,00 UFIR;
- que pagou a título de ITR referentes aos exercícios de 1999 a 2000, os valores de R\$ 10,08, respectivamente. Se persistir o equívoco daquela declaração (DITR/94) a Impugnante estaria compelida a pagar os valores de R\$ 161,79, R\$ 94,90 e R\$ 69,96, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente; e
- que para comprovar o alegado, anexou aos autos os documentos de fls. 05/18.

Na Decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, haja vista que a possibilidade de revisão de VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.658

argumentos expendidos nas Impugnações anteriores, sustenta que o imóvel objeto da lide foi somente adquirido em junho de 1998, sendo que a presente autuação refere-se ao exercício de 1996, quando a terra não estava regularizada perante o Fisco Federal. Após a aquisição do imóvel, foi então apresentada a Declaração de Informações do ITR, em 14/12/1999.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.658

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1996, referente ao imóvel denominado "Fazenda Formiga", localizado no Município de Posse/Go.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso que não é responsável pelo pagamento do tributo ora exigido, pois quando adquiriu em 1998 o imóvel encontrava-se em situação irregular perante o Fisco Federal, mas durante o ano de 1998 e a partir de 1999, inclusive, toda a documentação e tributação encontrava-se rigorosamente correta e em dia para com o Fisco Federal.

Com efeito, o fato de a presente autuação referir-se ao ITR do exercício de 1996, e havendo a Recorrente adquirido o imóvel rural em questão apenas em 1998, não significa dizer que a Fazenda Pública não poderá constituir o crédito tributário enquanto não decair o seu direito (Art. 173, do CTN), tampouco que a Recorrente não é responsável pelo pagamento de exigências fiscais que venham a ser apuradas.

Isto porque, consoante o disposto nos Artigos 128 a 133, do CTN, tem-se que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (Art. 130, CTN).

Desta forma, é perfeitamente possível o lançamento consubstanciado na presente Notificação, sendo a Recorrente responsável pelo crédito tributário sucessor, a qualquer título, nos termos dos artigos 128 a 133, do CTN.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua declarado pela Recorrente, o Artigo 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 016/95, estabelece que este valor será comparado ao Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo) prevalecendo o de maior valor.

Por seu turno, o parágrafo 4º, do Artigo 3º, da Lei nº 8.947/94, estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado, por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.697
ACÓRDÃO Nº : 301-30.658

De fato, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que o diferenciem o Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dáí porque, o Laudo de Avaliação deve apresentar, além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/95, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, bem como deve estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

No entanto, na hipótese em tela, pode-se verificar que não foi apresentado Laudo Técnico que comprovasse o valor fundiário atribuído pela Recorrente ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justificassem a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN nº 16/95, calculado de acordo com as normas legais.

Assim, não constando dos autos Laudo Técnico ou qualquer outro documento que pudese ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, deve ser mantido o Valor da Terra Nua tributado, o qual foi confirmado pela decisão ora recorrida.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seu termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

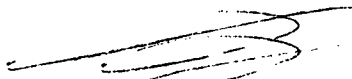
Processo nº: 13121.000131/2011-51
Recurso nº: 126.697

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.658.

Brasília-DF, 1 de julho de 2003.

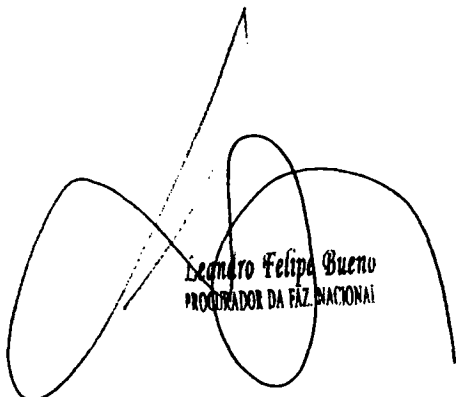
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

7.7.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL